



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 941371 - MT (2024/0325716-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : MATHEUS SALOME DE SOUZA
ADVOGADOS : ERICK ROBERTH FREITAS RAMIRES - MT0342400
MATHEUS SALOMÉ DE SOUZA - MT0245540
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ELIVELTON DA SILVA FERREIRA
CORRÉU : FERNANDO YURI ALVES DE FRANÇA
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO BASEADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA, EM DECLARAÇÕES EXTRAJUDICIAIS PRESTADAS POR ADOLESCENTE E ANTECEDENTES DO PACIENTE. INFIMA QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA TRAFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de Elivelton, condenado pela prática de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006). A impetração visa a absolvição do paciente sob alegação de insuficiência probatória quanto à autoria e materialidade do delito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se as provas produzidas no curso da persecução criminal foram suficientes para comprovar a autoria e a materialidade necessárias à condenação por tráfico de drogas, levando em consideração a denúncia anônima, o depoimento de uma adolescente e a pequena quantidade de entorpecentes apreendidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No caso, após a apreensão de quantia não significativa de entorpecentes (7,93 gramas de cocaína) na posse da adolescente e do corréu, e após este ter afirmado ser o proprietário do material encontrado na lixeira, houve por bem a Corte de origem firmar condenação baseada na presunção de que o paciente teria coautoria em sua possível difusão ilícita, com fundamento nas vestes dos indivíduos apontadas no

informe anônimo e na declaração da adolescente, prestada na fase inquisitiva, de que o paciente teria lhe passado o entorpecente, além de informações colhidas pelos policiais de que Elivelton seria usuário e traficante.

4. Tal quadro discrepa, contudo, do princípio da presunção de inocência, sendo forçoso reconhecer que a acusação não se desincumbiu de seu ônus de comprovar, de maneira adequada, os elementos de autoria e materialidade necessárias à condenação.

5. Vale ressaltar que "é possível a esta Corte Superior verificar se a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias é juridicamente idônea e suficiente para dar suporte à condenação, o que não configura reexame de provas, pois a discussão é eminentemente jurídica e não fático-probatória" (REsp n. 1.917.988/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe 25/5/2021).

IV. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para absolver o paciente da acusação de tráfico de drogas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 941371 - MT (2024/0325716-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : MATHEUS SALOME DE SOUZA
ADVOGADOS : ERICK ROBERTH FREITAS RAMIRES - MT0342400
MATHEUS SALOMÉ DE SOUZA - MT0245540
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ELIVELTON DA SILVA FERREIRA
CORRÉU : FERNANDO YURI ALVES DE FRANÇA
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO BASEADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA, EM DECLARAÇÕES EXTRAJUDICIAIS PRESTADAS POR ADOLESCENTE E ANTECEDENTES DO PACIENTE. INFIMA QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA TRAFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de Elivelton, condenado pela prática de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006). A impetração visa a absolvição do paciente sob alegação de insuficiência probatória quanto à autoria e materialidade do delito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se as provas produzidas no curso da persecução criminal foram suficientes para comprovar a autoria e a materialidade necessárias à condenação por tráfico de drogas, levando em consideração a denúncia anônima, o depoimento de uma adolescente e a pequena quantidade de entorpecentes apreendidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No caso, após a apreensão de quantia não significativa de entorpecentes (7,93 gramas de cocaína) na posse da adolescente e do corréu, e após este ter afirmado ser o proprietário do material encontrado na lixeira, houve por bem a Corte de origem firmar condenação baseada na presunção de que o paciente teria coautoria em sua possível difusão ilícita, com fundamento nas vestes dos indivíduos apontadas no

informe anônimo e na declaração da adolescente, prestada na fase inquisitiva, de que o paciente teria lhe passado o entorpecente, além de informações colhidas pelos policiais de que Elivelton seria usuário e traficante.

4. Tal quadro discrepa, contudo, do princípio da presunção de inocência, sendo forçoso reconhecer que a acusação não se desincumbiu de seu ônus de comprovar, de maneira adequada, os elementos de autoria e materialidade necessárias à condenação.

5. Vale ressaltar que "é possível a esta Corte Superior verificar se a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias é juridicamente idônea e suficiente para dar suporte à condenação, o que não configura reexame de provas, pois a discussão é eminentemente jurídica e não fático-probatória" (REsp n. 1.917.988/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe 25/5/2021).

IV. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para absolver o paciente da acusação de tráfico de drogas.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ELIVELTON DA SILVA FERREIRA, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (Apelação Criminal n. 0006854-47.2013.8.11.0042).

O paciente foi definitivamente condenado à pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e de 480 dias-multa, por infração aos art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/2006.

A defesa sustenta insuficiência probatória, "tendo em vista que NENHUMA prova incriminatória foi produzida com participação da defesa do paciente" (e-STJ fl.9).

Requer a concessão da ordem para obter a absolvição do paciente, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)"

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Extrai-se do acórdão impugnado (e-STJ, fls. 15-17):

Em que pese FERNANDO YURI e ELIVELTON almejem serem absolvidos do delito de narcotráfico por insuficiência probatória relacionada à existência de mercancia ilícita de drogas e o primeiro, subsidiariamente, ver a aludida conduta típica desclassificada para o de uso [artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006], uma vez que reputa ausente prova da traficância, ao tempo em que sustenta tratar-se de mero usuário de drogas, a razão não assiste.

A materialidade delitiva encontra-se fartamente demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (ID 56068465); Boletim de Ocorrência

nº. 2013.76246 (ID 56068466); Termo de Exibição e Apreensão (ID 56068467 – p. 4); Laudo de Constatação nº. 0899/2013 (ID 56068467 – p. 6) e Laudo Pericial nº. 3.14.2013.1388-01 (ID 56068496), os quais atestam a apreensão de 02 (duas) porções de cocaína, pesando ao todo 7,93g (sete gramas e noventa e três centigramas).

Com relação à autoria, constata-se que os recorrentes FERNANDO e ELIVELTON, perante a autoridade policial (ID 56068465 e ID 56068470), negaram a prática do delito narrado na exordial acusatória. O primeiro declarou que estava sentado na mesa do bar com o amigo Elivelton, ao passo que a menor de idade B[...] e o indivíduo Joelson também estavam naquele estabelecimento, porém em outra mesa. Negou o exercício da traficância, bem como ter dispensado algo na lixeira durante abordagem policial. Já ELIVELTON asseverou que estava sentado sozinho no local e, Fernando e a adolescente Bárbara estavam em outras mesas. Após a chegada da polícia foi revistado e liberado.

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, apenas FERNANDO foi interrogado, oportunidade em que narrou que não estava sentado junto com Elivelton, muito menos com a menor de idade B[...] naquele bar. Nessa ocasião, assumiu a propriedade da porção de cocaína que foi dispensada na lixeira, porém destacou que era destinada para seu consumo.

A adolescente B[...], ouvida na fase policial, declarou que no momento da abordagem policial estava na companhia de Elivelton, Fernando e outros rapazes, ocasião em que o primeiro (Elivelton) lhe passou o entorpecente quando visualizou a chegada dos policiais naquele estabelecimento. Pontuou ainda, ser amiga dos acusados e tem conhecimento que Fernando é usuário de maconha (ID 56068467).

Por seu turno, o policial militar Roosevelt Marcos Barros da Silva Júnior, em juízo, declarou que sua equipe estava rondas quando foram abordados por uma pessoa que relatou que foi lhe oferecida droga em um estabelecimento comercial, momento em que descreveu os suspeitos, suas vestes, os quais estavam sentados no bar na companhia de uma garota. Diligenciaram até o local, instante em que foi visualizado os increpados e o momento em que o acusado Fernando dispensou um objeto, o qual após buscas tratava-se de uma “trouxa” com pedrinhas de cocaína e ainda, durante revista pessoal, com ele encontrado dinheiro em notas miúdas.

Foi constatado certo volume na região da cintura da adolescente e ela retirou uma porção de droga do cós da calça, aduzindo naquela ocasião que o entorpecente pertencia à Joelson, sendo todos encaminhados à delegacia.

Em que pese o aludido agente de segurança pública não tenha efetuado a prisão em flagrante do acusado Elivelton durante a abordagem no estabelecimento “Skins Bar”, denota-se pelas provas orais produzidas nos autos, que o nome do increpado foi apontado como proprietário da droga após oitiva da adolescente B[...] perante a autoridade policial, fato que culminou em investigações pretéritas acerca do seu envolvimento com o comércio espúrio.

Em verdade, segundo o relatório policial disponível no documento digital de ID 56068469 e ID 56068470 e consoante destacou o i. sentenciante “...os investigadores de polícia Amaury Feitosa e Scheila R. Bleich realizaram diligências no local dos fatos, oportunidade em que os moradores afirmaram que o acusado ELIVELTON, vulgo “Kakaco” “tanto vende quanto usa drogas”, e acrescentaram: “(...) que inclusive ele havia pedido dispensa de seu trabalho numa casa de festas, porque algumas pessoas haviam ido até

o local de seu trabalho e feito ameaças, um espécie de “acerto de contas”, pois ele estaria devendo dinheiro para os Traficantes, com medo de ser morto, pediu dispensa do trabalho” (fls. 59). (...) Ainda de acordo com o relatório policial, alguns frequentadores do bar “Skins Bar” asseveraram que: “(...) inclusive haviam estado presentes no dia da prisão (...) que “Kakaco” e Fernando são frequentadores assíduos do Bar (...) que quando os policiais chegaram, viram Fernando conhecido como “Farinha” foi ao banheiro descartar droga, e que o entorpecente apreendido com a menor B[...] era de “Kakaco” (fls. 60). Ademais, ao serem questionados se “Kakaco” e FERNANDO vendem entorpecentes, esses frequentadores do “Skins Bar” foram incisivos ao afirmar que “eles não só vendem como consomem drogas” e “fazem correria direto” (fls. 60). Veja-se que, no local dos fatos, tanto o acusado FERNANDO quanto ELIVELTON são apontados não só como usuários, mas também como traficantes de drogas” (Sentença, ID 56069991 – p. 3).

Nesses termos, encontra-se de todo isolada nos autos a negativa de autoria dos apelantes, devendo ser prestigiados os testemunhos dos policiais militares, que ainda encontram conforto nas circunstâncias da prisão dos acusados, na apreensão dos entorpecentes, quantia em dinheiro, sendo a hipótese de incidência do Enunciado Orientativo n.º 8, da Colenda Turma de Câmaras Criminais Reunidas deste eg. Sodalício, in verbis: “Os depoimentos de policiais, desde que harmônicos com as demais provas, são idôneos para sustentar a condenação criminal” (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 101532/2015).

A propósito, cumpre dizer que os depoimentos policiais em delitos desse jaez – normalmente cometidos às ocultas, constituem prova de suma importância para embasar a condenação, máxime quando em consonância com as demais evidências dos autos, como é a hipótese em exame, razão pela qual não podem ser desprestigiados apenas e tão somente com base na negativa de autoria sustentada pelos réus, notadamente quando as assertivas se mostram em consonância com as demais provas coligidas ao feito e quando inexistem nos autos qualquer demonstrativo de que aos agentes estatais interessaria implicar gratuita e injustificadamente a ré no evento ilícito, assim como se dá na hipótese.

Soma-se a isso o fato de que, por ocasião da abordagem e busca pessoal nos acusados, com FERNANDO foi apreendido uma “trouxa” contendo várias “pedrinhas” de cocaína e com a adolescente B[...], uma porção da mesma substância, que pertencia à ELIVELTON, drogas de subida nocividade, valendo salientar que o entorpecente – 7,93g (sete gramas e noventa e três centigramas – estava fracionado, isto é, preparado para a comercialização, sendo certo, outrossim, que as circunstâncias em que se deram a prisão dos apelantes e a apreensão da droga também apontam para a destinação mercantil das substâncias, afinal, os recorrentes foram implicados no comércio malsão momentos antes, por denúncia anônima que pormenorizava o locus delicti, as características físicas dos infratores – os quais foram posteriormente confirmados mediante diligência policial.

Logo, de rigor a manutenção da r. sentença condenatória proferida em desfavor dos apelantes, na medida em que as circunstâncias que envolveram a flagrância delitiva, a denúncia anônima, a quantidade de droga apreendida, aliadas à forma de acondicionamento, aos depoimentos judiciais dos policiais militares, não deixam dúvidas de que os apelantes estavam envolvidos com a narcotraficância, afastando-se a tese absolutória.

Do mesmo modo, não obstante a tese subsidiária de que o recorrente FERNANDO seria mero usuário, as provas dos autos e as peculiaridades do caso concreto levam a crer que ele efetivamente comercializava entorpecentes, sendo ainda manifestamente inverossímil a alegação de que a quantidade de drogas consigo mantida destinava-se exclusivamente ao seu consumo pessoal.

Dessa forma, o simples fato de ‘trazer consigo’ as substâncias ilícitas com finalidade comercial, por si só, já caracteriza o crime tipificado no caput do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, o qual detém natureza de ação múltipla ou mista alternativa, cuja consumação se dá com o cometimento de quaisquer das condutas especificadas. Coadunando com tal entendimento, tem-se outro enunciado da Colenda Turma de Câmaras Criminais Reunidas desta e. Corte de Justiça:

“Enunciado Orientativo n.º 7 - O delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, é classificado como de ação múltipla ou misto alternativo e, portanto, consuma-se com a prática de qualquer das condutas nele descritas”. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 101532/2015, Disponibilizado no DJE Edição nº 9998, de 11/04/2017, publicado em 12/04/2017). Grifei.

Acresça-se que embora FERNANDO sustente que a droga apreendida de fato lhe pertencia e seria destinada ao consumo pessoal, certo é que sua eventual condição de usuário não exclui o de traficante, porquanto é comum depararmos com a figura do traficante-usuário, o qual se ocupa do comércio ilícito para sustentar o próprio vício. Sobre o assunto:

“Enunciado Orientativo n.º 3 - A condição de usuário de drogas não elide a responsabilização do agente pelo delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006”.

(TJMT, Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 101532/2015, Disponibilizado no DJE Edição nº 9998, de 11/04/2017, publicado em 12/04/2017) – destaquei.

Diante desta cenário, concluo que as provas produzidas no curso de ambas as fases da persecução criminal, portanto, em observância à regra do art. 155 do Código de Processo Penal, são suficientes para demonstrar, além da dúvida razoável, que os apelantes FERNANDO YURI e ELIVELTON traziam consigo drogas ilícitas com desiderato mercantil, bem como que as expunha à venda momentos antes da abordagem, a inviabilizar, em todo caso, a absolvição por insuficiência probatória e a desclassificação da conduta. (Grifos acrescidos).

A sentença assim dispôs (e-STJ, fls. 60-65):

Denota-se que o acusado FERNANDO, em juízo, retratou-se da negativa apresentada na polícia e admitiu a propriedade de parte da droga apreendida, ressaltando, contudo, que referida substância tóxica serviria exclusivamente para o consumo e não para a comercialização.

FERNANDO afirmou que foi até o bar onde se deram os fatos para fazer um lanche e apesar de conhecer o corréu ELIVELTON e o indivíduo Joelson e a adolescente Barbara, não estava sentado na mesma mesa que eles.

Acrescentou que, ao visualizar a viatura da polícia jogou o entorpecente que trazia consigo na lixeira, não sabendo precisar a quantidade exata de droga, sendo esse tóxico encontrado pelos policiais quando fizeram a revista no local.

No concernente ao toxico apreendido com Barbara, FERNANDO afirmou não saber a quem pertencia, mas salientou que presenciou quando essa menor disse para os agentes de polícia que a substancia entorpecente encontrada com ela era de propriedade de ELIVELTON, cuja alcunha é "Kakaco".

O réu ELIVELTON não foi interrogado na fase judicial, porquanto lhe foram aplicados os efeitos da revelia (art. 367, do CPP).

Na Delegacia de Polícia, o acusado ELIVELTON afirmou:

"QUE o declarante é usuário de entorpecente tipo "pó", digo COCAINA em torno de dois meses e meio; QUE atualmente trabalha na empresa de festas denominada EMILY FESTAS, localizada na Avenida General Melo, 1678 Bairro Campo Velho, onde exerce a função de decorador de festas; QUE tem renda média de R\$1.100,00 (HUM MIL E CEM REAIS) EM CEDULA CORRENTE; (...) QUE na data do dia 22/03/2013, que por Volta das 01:00 horas, havia acabado de chegar do trabalho, onde estava em uma festa trabalhando de monitor, então dirigiu até o SKINAS BAR, proximo de sua residência, com o intuito de comer um lanche; QUE alega que sentou sozinha em uma mesa e na outra estava sentado os outros "meninos", QUE ao ser questionado que era esses meninos, respondeu FERNANDO, JOELSON e na outra mesa estava adolescents BARBARA com outro individuo alcunha "DUMBO", estava salve engano é de menor de idade, a par esse motivo fora liberada pela polícia; QUE a policia chegou e colocou todos na parede; QUE apos a revista o declarante for' liberado, e e m seguida d'l'rl'gl'upara sua residência; (...) QUE foi indagado de quem era a DROGA em q uestéiorespondeuNAO SABER; QUE alega que usavabermudade Tactele camiseta polo de cor preta;

QUE é conhecido por KACO desde criança (...)" —fls. 68.

O único policial militar inquirido na fase judicial Roosevelt Marcos Barros da Silva Junior foi cauteloso em descrever a ocorrência, relatando que fazia parte da ROTAM e em rondas próximo ao local dos fatos, um individuo que não quis se identificar parou a guarnição e fez a denúncia de que dois indivíduos que estavam no "Skinas Bar", os quais trajavam determinada roupa e estavam todos sentados numa mesa, juntamente com uma menina, estariam praticando o tráfico de entorpecentes, porquanto eles haviam lhe oferecido droga.

Explicou que, diante disso, a guarnição seguiu para o local e ao passarem na frente do "Skinas Bar" visualizaram o acusado FERNANDO correndo para dentro do estabelecimento e dispensando algum material no lixo. Então, fizeram a abordagem e a revista de todos que estavam no bar e lograram êxito em encontrar dentro da lixeira, na qual FERNANDO havia jogado o objeto, um involucro com varias pedrinhas de entorpecente.

Acrescentou, ainda, que durante a revista pessoal encontraram com FERNANDO uma determinada quantia de dinheiro trocado, em espécie.

Nesse mesmo sentido foi também o depoimento de Renildo Conceicao da Costa, outro militar que participou da ocorrência, que ouvido na Delegacia de Polícia afirmou o seguinte:

"QUE nesta data 22/03/2013 por Voltadas 2:00 hs estava com a guarnição em rondas pelo bairro Campo Velho, recebemos um denúncia de trafico ilícito de droga, no bar SKINAS BAR, sendo que os autores do delito seriam dois indivíduos trajando

camiseta branca e outro com camiseta vermelha e uma adolescente, deslocamos ao SKINAS BAR e ficamos observando sendo constamos em uma mesa haver a adolescente, dos indivíduos cuja características são as mesmas da denuncia; como também estes ao perceberem a chegada da viatura policial tentaram despistar da abordagem, pois o conduzido FERNANDO deslocou rapidamente para o interior do bar, e dispensou algo na lixeira, sendo que na busca na lixeira encontrei uma trouxa media contendo várias pedrinhas substancia análoga a pasta base, e na busca pessoal em FERNANDO encontrei a importância de R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais) em dinheiro trocado, isto é cédulas de R\$ 2,00 (dois reais), R \$5,00 (cinco reais), R\$ 10,00 (dez reais), 6: R3 20,00 (vinte reais)” —fls. 16.

Não bastasse isso, consta do relatório policial de fls. 56/63 que os investigadores de policia Amaury Feitosa e Scheila R. Bleich realizaram diligências no local dos fatos, oportunidade em que os moradores afirmaram que o acusado ELIVELTON, vulgo “Kakaco” “tanto vende quanto usa drogas”, e acrescentaram:) que inclusive ele havia pedido dispensa de seu trabalho numa casa de festas, porque algumas pessoas haviam ido ate’ o local de seu trabalho e feito ameaças, um espécie de “acerto de contas”, pois ele estaria devendo dinheiro para os Traficantes, com medo de ser morto, pediu dispensa do trabalho” (fls. 59).

Quanto ao réu FERNANDO os investigadores apuraram que o mesmo “não tem emprego fixo, que esporadicamente presta serviço de auxiliar de pedreiro com um tio, e que não estuda” (fls. 59).

Ainda de acordo com o relatório policial, alguns frequentadores do bar “Skinas Bar” asseveraram que: “(...) inclusive haviam estado presentes no dia da prisão (...) que “Kakaco” e Fernando são frequentadores assíduos do Bar (...) que quando os policiais chegaram, viram Fernando conhecido como “Farlnha” foi ao banheiro descartar droga, e que o entorpecente apreendido com a menor Barbara era de “Kakaco” (fls. 60).

Ademais, ao serem questionados se “Kakaco” e FERNANDO vendem entorpecentes, esses frequentadores do “Skinas Bar” foram incisivos ao afirmar que “eles não só vendem como consomem drogas ”e “fazem correria direto” (fls. 60).

Veja—se que, no local dos fatos, tanto o acusado FERNANDO quanto ELIVELTON são apontados não só como usuários, mas também como traficantes de drogas.

[...]

Registe-se que, a versão policial é harmônica e incisiva em descrever que visualizaram o acusado FERNANDO dispensar um objeto, que mais tarde se constatou tratar-se de droga, assim como, em relatar a denuncia recebida no dia dos fatos de que um individuo que trajava uma camiseta branca, juntamente com outro que vestia camiseta vermelha, ambos na companhia de uma adolescente, estariam fazendo a comercialização ilícita de entorpecentes no “Skinas Bar”.

Vale lembrar que o acusado FERNANDO, em juízo, afirmou que na data dos fatos estava vestindo uma camiseta branca, o que coincide com a denúncia recebida pela policia e também com as declarações dos policiais militares.

Já o réu ELIVELTON, em que pese sustentar em sua versão policial que vestia uma camiseta poio de cor preta (fls. 68), de acordo com as declarações da adolescente [...] esse denunciado

ELIVELTON usava camiseta vermelha, como dito na denúncia “anônima” feita a polícia.

Por outro lado, convém registrar que FERNANDO se contradisse em juízo ao afirmar não estava sentado na mesma mesa que o corréu ELIVELTON, uma vez que na Delegacia de Polícia sustentou que: “estava na mesa do interrogado, as pessoas de ELIVELTON e outro que o interrogado não conhece, mas é amigo do ELIVELTON; QUE ELIVELTON tem apelido de “Kakaco”” (fls. 19).

Alias essa versão apresentada pelo réu FERNANDO na Polícia converge com a fala da adolescente [...] que afirmou: “QUE estava juntos com a declarante, FERNANDO, JOELSON, KAKACO e JEFFERSON (...)”—fls. 36.

Registro que não foi produzida qualquer prova nos autos contraria aos depoimentos dos policiais de forma a desmerecê-los.

Desse modo, conclui—se que os depoimentos prestados pelos policiais militares estão em perfeita harmonia e consonância com as provas dos autos, devendo, pois, ser recebidos como meio idôneo de prova, máxime quando não há indícios de que estes tenham interesse em prejudicar o réu, como ocorre in casu. (Grifos acrescidos).

Verifica-se dos excertos acima transcritos que no dia dos fatos, policiais militares estavam em patrulhamento quando receberam informações acerca da ocorrência de tráfico de drogas no bar “Skinas Bar”, e que os autores do delito seriam dois indivíduos trajando camiseta branca e outro com camiseta vermelha, acompanhados de uma adolescente. Ao se dirigirem para o local, visualizaram o corréu Fernando dispensando algo na lixeira, o que motivou a abordagem, sendo com ele localizado R\$ 156,00 em dinheiro trocado, além do entorpecente que havia sido dispensado.

Em juízo, “apenas FERNANDO foi interrogado, oportunidade em que narrou que não estava sentado junto com Elivelton, muito menos com a menor de idade B[...] naquele bar. Nessa ocasião, assumiu a propriedade da porção de cocaína que foi dispensada na lixeira, porém destacou que era destinada para seu consumo”.

Já “[a] adolescente B[...], ouvida na fase policial, declarou que no momento da abordagem policial estava na companhia de Elivelton, Fernando e outros rapazes, ocasião em que o primeiro (Elivelton) lhe passou o entorpecente quando visualizou a chegada dos policiais naquele estabelecimento. Pontuou ainda, ser amiga dos acusados e tem conhecimento que Fernando é usuário de maconha”.

Ainda de acordo com a sentença condenatória, “o réu ELIVELTON, em que pese sustentar em sua versão policial que vestia uma camiseta polo de cor preta [...], de acordo com as declarações da adolescente [...] esse denunciado ELIVELTON usava camiseta vermelha, como dito na denúncia “anônima” feita a polícia”.

Ou seja, após a apreensão de quantia não significativa de entorpecentes (7,93 gramas de cocaína) na posse da adolescente e do corréu, e após este ter afirmado ser o proprietário do material encontrado na lixeira, houve por bem a Corte de origem firmar condenação baseada na presunção de que o paciente teria coautoria em sua possível difusão ilícita, com fundamento nas vestes dos indivíduos apontadas no informe anônimo e na declaração da adolescente, prestada na fase inquisitiva, de que o paciente teria lhe passado o entorpecente, além de informações colhidas pelos policiais de que Elivelton seria usuário e traficante.

Tal quadro discrepa, contudo, do princípio da presunção de inocência, sendo forçoso reconhecer que a acusação não se desincumbiu de seu ônus de comprovar, de maneira adequada, os elementos de autoria e materialidade necessárias à condenação.

Destarte, mostra-se imperativa a absolvição do paciente.

Vale ressaltar que "é possível a esta Corte Superior verificar se a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias é juridicamente idônea e suficiente para dar suporte à condenação, o que não configura reexame de provas, pois a discussão é eminentemente jurídica e não fático-probatória" (REsp n. 1.917.988/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe 25/5/2021).

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVAS DE AUTORIA INSUFICIENTES. ABOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Admite-se, em habeas corpus, a absolvição do delito de tráfico quando, para tanto, bastar a reavaliação dos fatos e provas delineados no acórdão, como no caso em exame.

2. A apreensão da droga, por si só, consignei, não indica a realização do tipo inserto no art. 33 da referida lei, notadamente se considerada a quantidade que foi encontrada - 1g (um grama) de crack e aproximadamente 53g (cinquenta e três gramas) de cocaína. Não obstante, há que se considerar a existência de dúvidas, apontadas pela Magistrada sentenciante e a ausência de petrechos comuns a essa prática (balança de precisão, calculadora, material para embalar a droga, etc.).

3. A condenação pressupõe prova robusta, que indique, sem espaço para dúvida, a existência do crime e a prova de autoria, situação não verificada na espécie, em que o Juízo condenatório apoiou-se em uma presunção.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 861.948/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2023)

Pelo exposto, não conheço do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, concedo a ordem pleiteada para absolver o paciente da acusação de tráfico de drogas que lhe foi imputada (ação penal n. 006854-47.2013.8.11.004).

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0325716-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 941.371 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00068544720138110042 6854472013810 68544720138110042

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATHEUS SALOME DE SOUZA
ADVOGADOS : MATHEUS SALOMÉ DE SOUZA - MT0245540
ERICK ROBERTH FREITAS RAMIRES - MT0342400
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ELIVELTON DA SILVA FERREIRA
CORRÉU : FERNANDO YURI ALVES DE FRANÇA
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

PRESENTE NA VIDEOCONFERÊNCIA: DR. MATHEUS SALOMÉ DE SOUZA (P/ PACTE: ELIVELTON DA SILVA FERREIRA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C5422454961541<15548@ 2024/0325716-7 - HC 941371